

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA EC N.º 45/2004

Justiça Itinerante na Vara do Trabalho em Oeiras

Kleiton Gonçalves Bezerra Alves

Estagiário, mediante processo seletivo de provas, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União (maio de 2002 a abril de 2004). Serventuário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (abril de 2004 a outubro de 2005). Analista da Justiça do Trabalho da 22ª Região (desde outubro de 2005).

1. Introdução

A Emenda Constitucional n.º 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, trouxe modificações relevantes na efetivação da prestação jurisdicional, dentre as quais citamos: a) princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (CRFB, art. 5º, LXXVIII); b) alteração nas competências de extração constitucional, objetivando, assim, otimização no processamento e julgamento de feitos; c) criação de órgãos de controle da atividade jurisdicional, a fim de fiscalizar e sanar não somente irregularidades no desempenho das atividades típicas do Poder Judiciário, mas, outrossim, coibir abusos de qualquer natureza (art. 103-B e 130-A); d) incremento nas instituições misteres à prestação jurisdicional, a exemplo da Defensoria Pública, atualmente dotada, inclusive, de independência para propor e aplicar dotação orçamentária própria na esfera estadual (art. 134, § 2º); e) instituição da justiça itinerante no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (art. 107, § 2º), Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, § 1º) e Tribunais de Justiça (art. 125, § 7º).

Para fins das presentes considerações, destacamos a imposição em manter a Justiça um caráter itinerante. Tal experiência foi desenvolvida no primeiro ano de funcionamento da Vara do Trabalho com sede em Oeiras (PI), órgão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

2. Imposição da itinerância

A oferta de prestação jurisdicional em caráter itinerante não é faculdade das Administrações Judiciária, mas, sim, constitui-se em direito público subjetivo do jurisdicionado. As Justiças estaduais, federal e laboral devem manter caráter itinerante. Uma mera interpretação literal do texto constitucional é o quanto basta para se chegar a tal conclusão.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, além da determinação constitucional, citem-se as enormes distâncias que ligam os Municípios à sede de cada Vara do Trabalho. No caso da Jurisdição de Oeiras, o cidadão do Município de São Francisco de Assis do Piauí, e.g., para buscar guarita judicial especializada, percorre uma distância de 193 km, sendo que quase metade do percurso se faz por via sem pavimentação. O número de Municípios que compõem as jurisdições das Varas do Trabalho também é determinante.

É desproporcional exigir do cidadão, em uma localidade de economia precária, o custeio de um deslocamento no afã de buscar do Poder Judiciário guarita para lesão ou ameaça a seus direitos. Além disso, por vezes, este mesmo cidadão desconhece a existência de seus direitos bem como dos órgãos destinados a protegê-los. No caso dos reclamados em ações trabalhistas, não é incomum muitos perderem prazos ou não comparecerem à primeira desimpedida (sofrendo, conseqüentemente, os efeitos da pena de revelia) em razão da distância a percorrer até a sede da Vara especializada.

Não é demais ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor considera como direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (Lei n.º 8.078/1990, art. 6º, X). Exigir do usuário seu deslocamento por centenas de quilômetros - a fim de utilizar um serviço público, in casu, o da justiça - além de não ser adequado, é desproporcional.

3. Justiça do Trabalho itinerante em Oeiras: resultados

Funcionando efetivamente desde o mês de abril de 2006, a Vara do Trabalho em Oeiras implantou o atendimento aos jurisdicionados, em caráter itinerante, para tomada de reclamações e realização de audiências nos Municípios mais distantes em relação à localização da sede da Vara do Trabalho.

Em 19 de maio de 2006 (ou seja, um mês após o efetivo funcionamento da Vara especializada), houve atendimento aos cidadãos do Município de Santa Cruz do Piauí, seguindo-se a ela mais três visitas, totalizando a realização, em caráter itinerante, de 93 (noventa e três) atos processuais, sendo 47 (quarenta e sete) tomadas de reclamações a termo bem como a realização de 46 audiências de conciliação e julgamento.

Ainda houve mais seis Municípios atendidos, totalizando 14 (catorze) visitas, acarretando uma realização de 211 (duzentos e onze) atos processuais, sendo 96 (noventa e seis) tomadas de reclamações a termo, 88 (oitenta e oito) audiência de conciliação, instrução e julgamento e 27 (vinte e sete) sentenças prolatadas em caráter itinerante.

Após o Município de Santa Cruz do Piauí, o que mais de destacou na tomada de reclamações a termo foi o de Socorro do Piauí, com um número de 35 (trinta e cinco) reclamações, sendo a grande maioria oferecida por funcionário da rede municipal de educação.

Destacamos ainda a atividade educativa que, reflexamente, decorre da itinerância. Em razão do atendimento à população do Município de Conceição do Canindé, v.g., munícipes da Autonomia vizinha - Município de São Francisco de Assis do Piauí - propuseram, na Vara do Trabalho de Oeiras, mais de 50 (cinquenta) reclamações, quando devidamente instruídos sobre a competência da Justiça do Trabalho, requisitos e trâmites de ações trabalhistas. Até então, aqueles cidadãos desconheciam a existência e finalidade desta Justiça especializada.

4. Justiça itinerante: equipe e custo

A equipe para uma itinerância é mínima. No exemplo da Vara do Trabalho em Oeiras, para o atendimento inicial da população, onde eram tomadas, por termo, reclamações, foram disponibilizados dois Servidores. Para a realização das audiências, além do Magistrado, funcionava somente um Servidor, encarregado das atribuições típicas de um Chefe de Audiência.

O deslocamento da equipe se deu em veículo próprio do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Como as viagens foram otimizadas por região (em regra, na fase inicial de funcionamento, a itinerância se deu ao sul da área de jurisdição da Vara), o consumo de diesel foi moderado, representando uma média, aproximada, de R\$ 70,00 (setenta reais) por deslocamento no período.

Algumas Cortes, a exemplo do Tribunal de Justiça da Paraíba, estruturaram-se, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, para oferecer o serviço da justiça em caráter itinerante com observância máxima dos princípios da eficiência. Naquela Corte de Direito, a exemplo do que ocorre com outras, equipou-se automóvel com a existência, em seu interior, de gabinete para o Magistrado, sala de audiência, espaço com copa e banheiro além do destinado ao funcionamento de equipamentos como telefones, computadores e internet.

O pagamento de diárias aos Servidores e Magistrados é imperativo diante do que dispõe o art. 58, caput, da Lei n.º 8.112/1990, sendo desproporcional a exigência para que o Servidor custeasse despesas de alimentação e estada em prestação de serviços fora da sede da Vara do Trabalho.

Para a divulgação dos trabalhos da Vara do Trabalho em Oeiras, inclusive dos serviços em caráter em caráter itinerante, utilizaram-se de informativos em áudio, divulgados por meio das rádios regionais, a custo zero para a Corte.

5. Considerações finais

À guisa de considerações finais, podemos estabelecer que a prestação da jurisdição em caráter itinerante é direito público subjetivo dos jurisdicionados, podendo ser oferecida de maneira que, otimizada, represente baixo custo para os órgãos do Poder Judiciário, mas possibilite aos cidadãos o acesso à Justiça, observando princípios como os da eficiência e comodidade, efetivando, assim, direitos constitucionalmente previstos.